

**ACÓRDÃO 01693/2019-7 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 08515/2019-2  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**Exercício:** 2018  
**UG:** CMA - Câmara Municipal de Apiacá  
**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges  
**Interessado:** CLAUDIO LUIZ MOREIRA CHIERICI  
**Responsável:** MIGUEL AFONSO ALMEIDA DE OLIVEIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE  
ORDENADOR – JURISDICIONADO: CAMARA  
MUNICIPAL DE APIACÁ - EXERCÍCIO DE 2018 –  
REGULAR COM RESSALVAS - QUITAÇÃO -  
ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Apiacá, referente ao exercício de 2018 sob a responsabilidade do Sr. Miguel Afonso Almeida de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do sistema CidadES, em 01/04/2019, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, inobservando, portanto, o prazo regimental.

Após, foi analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico 0269/2019-1 sugerindo-se citação do Sr. Miguel Afonso Almeida de Oliveira para esclarecer os seguintes indicativos de irregularidades a seguir listados:

Descrição do achado
Item 4.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).
Item 4.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).
Item 5.1.6 Gastos Totais do Poder Legislativo acima do limite constitucional.

Consta do Relatório Técnico sugestão de emissão de acórdão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, Claudio Luiz Moreira Chierici, com fundamento no art. 135, inciso VIII e IX, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII e IX, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA.

Após foi elaborada a Instrução Técnica Inicial que sugeriu a citação do Sr. do Sr. Miguel Afonso Almeida de Oliveira tendo em vista os apontamentos constantes do Relatório Técnico.

Assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa (Decisão SGEX 0385/2019-2), as razões de defesa foram juntadas aos autos conforme documentos eletrônicos 48 e 49 e o processo encaminhado à Unidade Técnica para análise conclusiva, que, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 03573/2019-1, concluiu nos seguintes termos:

#### 4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual constante do presente processo, relativa à **CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ**, formalizada conforme disposições da IN TCEES 43/2017, sob a responsabilidade do Sr. MIGUEL AFONSO ALMEIDA DE OLIVEIRA.

Com amparo no artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, opina-se por julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Sr. **MIGUEL AFONSO ALMEIDA DE OLIVEIRA**, Presidente, no exercício das funções de ordenador de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ**, exercício financeiro de 2018, tendo em vista a manutenção do **item 5.1.6 do RT 269/2019 (item 2.3 desta peça técnica)**.

Acrescenta-se que consta do RT e reiteramos a seguinte propositura:

1. **Emitir acórdão com fins de aplicar sanção por multa ao Sr. Claudio Luiz Moreira Chierici**, tendo em vista o envio intempestivo da PCA, nos termos do art. 135, inciso VIII e IX, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII e IX, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 04408/2019-7, manifestou-se consentindo com as conclusões havidas na Instrução Técnica Conclusiva.

Após, conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto.

**É o relatório. Passo a análise.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

De início faço registrar que, independente de transcrição, acompanho **em todos os fundamentos fáticos e jurídicos a análise técnica** consignada na ITC 03573/2019-1, acompanhada pelo parquet de contas (Parecer 04408/2019-7), que **considerou suficientes a justificativas apresentadas pelo gestor para afastar os seguintes indícios de irregularidade:**

- Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 4.5.1.3 e item 2.1 da ITC)
- Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 4.5.1.4 e item 2.2 da ITC)

No que tange ao item 2.3 da ITC, único indicativo de irregularidade mantido pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, em razão de divergência, passo às minhas considerações:

**Gastos Totais do Poder Legislativo acima do Limite Constitucional (Item 5.1.6 do RT 269 /2019 e 2.3 da ITC 3573/2019-1)**

O Relatório Técnico aponta que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal em 2018 correspondeu a 7,14% da base de cálculo, excedendo o limite constitucional em 20.383,33.

Após as justificativas apresentadas pelo responsável o corpo técnico opinou como segue:

**JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Observa-se, na tabela 23 do RT 269/2019-1, que o Poder Legislativo "excedeu" o limite de gastos com o Poder em R\$ 20.383,33.

Para subsidiar nossa justificativa, passamos a verificar o balancete da despesa orçamentária do exercício de 2018 - BALEXOD.

**cidadaES** BALANCETE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA **TCE ES** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ENTE: Aplacá

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Aplacá

TIPO DE CONTA: Contas do Gestão EXERCÍCIO: 2018

Unidade Gestora	Classificação Institucional			Classificação Funcional			Classificação por Estrutura Programática			Classificação por Natureza da Despesa			Fonte de Recursos			Destinação Orçamentária			Execução da Despesa		
	Órgão	Unidade Orçamentária	Função	Subfunção	Programa	Ação	Categoria Econômica	Grupo	Modalidade de Aplicação	Elemento	Subelemento	Grupo Fonte	Código Fim	Código Variável	Inicial	Alocada	Substituída	Assimilada	Empenhada	Liquidada	Pago
0606.000001	001	001	01	001	0009	2.001	3	3	90	30	99	1	000	0000					8.872,52	8.872,52	8.872,52
0606.000001	001	001	01	001	0002	2.001	3	3	90	39	99	3	000	0000					25.000,00	25.000,00	25.000,00
0606.000001	001	001	01	001	0002	2.001	3	3	90	41		1	000	0000	1.000,00	0,00	0,00	0,00			
0606.000001	001	001	01	001	0002	2.001	3	3	90	47		1	000	0000	6.000,00	0,00	0,00	0,00			
0606.000001	001	001	01	001	0002	2.001	3	3	90	92		1	000	0000	2.000,00	0,00	0,00	0,00			
0606.000001	001	001	01	001	0002	2.001	3	3	90	93		1	000	0000	1.000,00	0,00	0,00	0,00			
0606.000001	001	001	01	001	0002	2.001	4	4	90	53		1	000	0000	20.000,00	0,00	16.000,00	0,00			
0606.000001	001	001	02	271	0002	2.002	3	1	90	13		1	000	0000	157.000,00	1.000,00	0,00	158.000,00			
0606.000001	001	001	02	271	0002	2.002	3	1	90	13	01	1	000	0000					6.876,10	6.876,10	6.876,10
0606.000001	001	001	02	271	0002	2.002	3	1	90	13	02	1	000	0000					151.803,47	151.803,47	151.803,47
0606.000001	001	001	25	843	0001	0.001	4	5	90	71		1	000	0000	24.000,00	0,00	0,00	24.000,00			
0606.000001	001	001	25	843	0001	0.001	4	6	90	71	02	1	000	0000					20.383,33	20.383,33	20.383,33
<b>Total Geral</b>															<b>1.030.000,00</b>	<b>76.000,00</b>	<b>26.000,00</b>	<b>1.132.000,00</b>	<b>1.077.716,52</b>	<b>1.077.716,52</b>	<b>1.077.716,52</b>

Houve no exercício de 2018 o empenho, liquidação e pagamento no elemento de despesa 339039000 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica no valor de R\$ 25.000,00, contabilizado na Fonte 3000 - Recursos Exercício Anterior.

Essa despesa de R\$ 25.000,00, a qual é suficiente para extrapolar o gasto total do Poder Legislativo, **se considerada**, refere-se ao Processo Judicial 000257-89.2015.8.08.0005 ajuizado em 17/04/2015 objeto de Ação Civil Pública requerente Ministério Público

Estadual, relativo a realização de Concurso Público na Câmara Municipal.

Assim, diante do ajuizamento foi firmado um TAC com o representante do Ministério Público condicionado a Câmara Municipal a efetuar um bloqueio de 10 parcelas de R\$ 2.500,00 para posterior realização do Concurso Público da câmara Municipal.

Assim, em 28/07/2016 foi realizado pela contabilidade da Câmara o primeiro pagamento judicial na conta 11351020000 F Depósito Judicial, conforme determinação judicial, conforme razão contábil abaixo:

CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ CAMARA MUNICIPAL DE APIACÁ ESPIRITO SANTO 01.637.494/0001-82 RAZÃO DO PLANO DE CONTAS					12/08/2019
PERÍODO DE 01/01/2015 ATÉ 31/12/2019					
Conta : 11351020000.F - DEPÓSITOS JUDICIAIS					
Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	D/C
28/07/2016	Pagamento/Banco Nº 162/2016	2.500,00		2.500,00	D
19/08/2016	Pagamento/Banco Nº 181/2016	2.500,00		5.000,00	D
10/09/2016	Pagamento/Banco Nº 207/2016	2.500,00		7.500,00	D
19/10/2016	Pagamento/Banco Nº 214/2016	2.500,00		10.000,00	D
17/11/2016	Pagamento/Banco Nº 252/2016	2.500,00		12.500,00	D
20/12/2016	Pagamento/Banco Nº 289/2016	2.500,00		15.000,00	D
19/01/2017	Pagamento/Banco Nº 5/2017	2.500,00		17.500,00	D
20/02/2017	Pagamento/Banco Nº 49/2017	2.500,00		20.000,00	D
20/03/2017	Pagamento/Banco Nº 72/2017	2.500,00		22.500,00	D
20/04/2017	Pagamento/Banco Nº 102/2017	2.500,00		25.000,00	D
06/06/2018	Arrecadação Nº 1/2018		25.000,00		C
Total da Conta		25.000,00	25.000,00		

Após realização do pagamento judicial das 10 parcelas, firmada em TAC, foi expedido em 2018, Alvará nº 169/2018 datado de 21/05/2018 autorizando o Senhor Miguel Afonso Almeida de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Apicá a realizar o levantamento da importância depositada em juízo, mais acréscimos legais para posterior pagamento das despesas realizadas com o concurso Público.

No ato da emissão do Alvará, foi realizado na contabilidade da Câmara Municipal a arrecadação de receita extra- orçamentária creditando a conta 1135102000 e ingressando o valor na conta corrente da Câmara, para posterior realização da despesa com o concurso Público.

Após a decisão judicial foi realizado o empenho da despesa (Empenho nº0093/2018) referente ao concurso público, conforme empenho citado acima, em favor da empresa Gualimp Assessoria e Consultoria LTDA, sendo o mesmo realizado na fonte de Recursos

3000 - Recursos Ordinários do Exercício Anterior demonstrando que esta despesa não compõe o rol de despesas do exercício de 2018, sendo a mesma fruto de determinação judicial.

Conforme apurado na tabela 23 do RT 269/2019-1 o Limite Máximo permitido de Gastos do Poder - Exceto inativos para o exercício era de R\$ 1.007.401,59 e as despesas total do Poder Legislativo foi de R\$ 1.027.784,92, sendo desse valor o total de R\$ 1.002.784,92 despesas com fonte 1000 e o valor de R\$ 25.000,00 despesas com fonte 3000.

Ressaltamos ainda que o valor do duodécimo repassado em 2018 foi no total de R\$ 1.002.784,92 e o valor de despesas realizadas com o duodécimo recebido corresponde ao mesmo valor (R\$ 1.002.784,92), ambos na fonte 1000 - Recursos do exercício.

A Câmara Municipal de Apicá é conhecedora das normas relativa ao limite de gastos do Poder, mantendo durante vários exercícios a despesa dentro dos limites estabelecidos, havendo apenas em 2018 essa particularidade devido ao Processo Judicial citados em nossa justificativas e conforma cópia do Processo Judicial e demais relatórios contábeis que seguem anexo a esta defesa e solicitamos juntados ao Tribunal de Contas ao Processo TC 08515/2019-2.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade, no caso, o documento eletrônico "Peça Complementar 21574/2019-3".

#### **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas **não** merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 269/2019, identificou-se que o Poder Legislativo do município de Apicá descumpriu o limite constitucional para as despesas totais do respectivo Poder.

Em sua defesa, o gestor alegou que o motivo do descumprimento do referido limite havia sido a realização de uma despesa derivada de decisão judicial no valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais). Sem esta despesa, o gestor alegou que o Legislativo de Apicá cumpriria o referido limite.

Pois bem.

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas verificamos que, de fato, o que ocasionou o descumprimento do limite de gasto total do Poder foi a execução da despesa com a sentença judicial.

Contudo, **não existe previsão na legislação vigente** para a exclusão de qualquer despesa quando da apuração das despesas totais do Legislativo.

Assim, em que pese a plausibilidade do argumento do gestor, temos que houve o descumprimento do referido limite e, conforme precedentes deste TCEES (proc. TC 3878/2015 e 5448/2015), nesse caso, opinamos pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 5.1.6 do RT 269/2019**.

O parquet de contas manifestou-se consentâneo com a análise técnica.

Pois bem.

*In casu*, conforme as análises do corpo técnico e admitido pela própria defesa, não há divergência quanto ao fato de que o limite do art. 29-A foi extrapolado, o que conduz este à **manutenção da presente irregularidade**, contudo dirijo do corpo técnico para entender que neste caso a irregularidade **não tem a capacidade de macular as presentes contas** a uma porque não restou nenhuma outra impropriedade nos autos; não constam nos autos quaisquer indícios desvio ou mau emprego do recurso público superavitário, tendo os valores excedentes, inicialmente, sido regularmente aplicados pela Câmara e principalmente em razão dos argumentos plausíveis do gestor, como admitido pelo corpo técnico.

Ademais observa-se também que o valor que ultrapassou o limite constitucional, qual seja, R\$ 20.383,33, é de pequena monta frente aos valores envolvidos, representando acréscimo de somente 0,14% ao limite legal predefinido, ou seja, o valor apurado das receitas arrecadadas pelo Município no exercício de 2017 foi de R\$ 14.391.451,28, e o valor efetivamente aplicado pela Câmara foi de R\$ 10.027.784,92, alcançando dessa forma o valor percentual de 7,14% ao invés dos 7% que lhe são assegurados pela escrita legal.

Este posicionamento alinha-se aos seguintes julgados deste Tribunal de Contas: Acórdão TC 523/2019 (TC 1315/2011); Acórdão TC 0233/22013-3 (TC 01899/2011) e Acórdão TC 149/2014 – Segunda Câmara (TC 2127/2012).

Por fim, em que pese a caracterização do **atraso no envio da prestação de contas anual**, que se deu fora do prazo regimental, entendo que não trouxe impactos à análise técnica da prestação de contas ou aos prazos de julgamentos da prestação de contas, tampouco restou evidenciada a má-fé do gestor em sua conduta, assim, **deixo de aplicar** ao Sr. CLAUDIO LUIZ MOREIRA CHIERICI a **penalidade sugestionada pela área técnica e Corpo Ministerial**.

Ante o exposto, divergindo do parcialmente do entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

**1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1.** Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Apiacá, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **MIGUEL AFONSO ALMEIDA DE OLIVEIRA**, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, nos termos do art. 84, II, c/c o art. 86, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

**1.2. DEIXAR DE APLICAR** multa sanção por multa ao Sr. **Claudio Luiz Moreira Chierici** tendo em vista que o envio da Prestação de Contas Anual fora do prazo regimental não trouxe impactos à análise técnica da prestação de contas ou aos prazos de julgamentos da prestação de contas, tampouco restou evidenciada a má-fé do gestor em sua conduta

**1.3. Arquivar** os autos após os trâmites legais.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 04/12/2019 - 42ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:



**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

MICHELA MORALE

**Secretária-adjunta das sessões em substituição**